



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658767/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.654 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF Nº 143

Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA FONTE PAGADORA, DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, DAS DATAS E VALORES DOS RENDIMENTOS E DAS RETENÇÕES. NÃO HÁBEIS A COMPROVAR A RETENÇÃO.

É necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como a identificação da fonte pagadora, do beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS Á TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF Nº 80.

Tendo sido apresentados outros documentos para comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, que não o documentos exigido pelo FISCO (Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário) há necessidade de comprovação do oferecimento á tributação dos respectivos rendimentos de acordo com o entendimento exarado na Súmula CARF Nº 80.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-81.765, de 26 de setembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 31620.70394.300408.1.3.02-4240, transmitida em 30/04/2008, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, no valor de R\$ 802.007,56.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 019149936, juntado à e-fl. 7, a compensação foi homologada parcialmente porque a contribuinte informou no PER/DCOMP que as parcelas que compunham o crédito eram relativas a retenções em fonte no montante de R\$ 802.007,56, dos quais a autoridade administrativa reconheceu R\$ 769.322,56. Como não foi apurado IRPJ devido, o crédito de saldo negativo reconhecido foi de R\$ 769.322,56 e não os R\$ 802.007,56 pleiteados pela contribuinte. E assim sendo o crédito foi insuficiente para compensação de todos os débitos declarados pela contribuinte.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a diferença de R\$ 32.685,00 eram relativas a retenções em fonte sobre aplicações financeiras realizada no banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04) do qual a Receita Federal dispunha de informação de rendimentos de apenas R\$ 0,34 sem retenção em fonte. A contribuinte afirma que sofreu as retenções e para comprovar o alegado juntou 3 extratos que, segundo a mesma, comprovariam as retenções em fonte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BSB porque o IRRF somente poderia ser compensado se a contribuinte comprovasse a retenção com comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Entenderam os julgadores da 5ª Turma da DRJ/BSB que os documentos apresentados pela contribuinte para comprovação da retenção não poderiam ser considerados hábeis e suficientes para confirmar as retenções de IRRF, e que a fonte pagadora informada pela contribuinte no PER/DCOMP (CNPJ 60.701.190/0001-04) não relatou ao FISCO a retenção em fonte no exercício 2007.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/11/2018 (e-fls. 83-162) onde aduz que não há restrição para que a comprovação da retenção seja apenas pelo Informe de rendimentos, de acordo com o §2º do art. 943 do RIR/99, estabelecendo que fosse apresentada pelo contribuinte o comprovante de retenção, ou seja, qualquer meio de prova que demonstrasse que a fonte pagadora descontou os valores que eram devidos pelo contribuinte a título de imposto.

Aduz que o extrato bancário formalizando o desconto dos valores retidos na fonte é efetivamente uma prova documental válida para tipificar o “comprovante de retenção”. Juntou decisões do CARF e do TRF da 3ª RF para corroborar sua tese.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da validade dos documentos apresentados para comprovação das retenções e compor o crédito de saldo negativo pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida é relativa a retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras. A Recorrente informou no PER/DCOMP que sofrera retenções de IRRF no valor de R\$ 32.685,00, da fonte pagadora banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04).

A autoridade administrativa não confirmou a retenção, eis que não constava no sistemas do FISCO que houve retenção pela fonte pagadora banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04) no ano calendário 2006. Confira-se excerto abaixo da DIRF:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf								Ano-calendário: 2006	
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita									
Dados do beneficiário:									
CNPJ do beneficiário: 03.032.579/0001-62									
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.									
Dados do declarante:									
CNPJ do declarante: 60.701.190/0001-04									
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: ITAU UNIBANCO S.A.									
Data de entrega: 13/01/2011 10:24 Tipo: Retificadora									
Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial		
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A Recorrente apresentou documentos que denominou extratos bancários para comprovar as retenções. Tais documentos não foram considerados hábeis e suficientes para confirmar as retenções de IRRF. No entendimento da DRJ, apenas os Informes de Rendimentos emitidos em nome da contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos seriam válidos para comprovar a retenção.

No recurso voluntário a Recorrente insiste que os documentos apresentados seriam hábeis a comprovar as retenções, eis que não haveria determinação nos dispositivos legais para que a comprovação se desse apenas mediante o Informe de Rendimentos, mas poderia ser através de qualquer comprovante de retenção, ou seja, qualquer meio de prova que demonstrasse que a fonte pagadora descontou os valores que eram devidos pelo contribuinte a título de imposto.

De fato, há possibilidade de comprovação das retenções por outros documentos, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fonte pagadoras. E isso deve ser considerado porque os documentos com a informação relativas às retenções são encaminhadas ao FISCO por um terceiro (fontes pagadoras dos rendimentos). E há que se admitir a possibilidade de que este terceiro, por erro ou omissão, acabe não encaminhando ao FISCO as informações, prejudicando o contribuinte que sofreu as retenções. Embora há obrigatoriedade das fontes pagadoras encaminharem as informações ao FISCO, o contribuinte que teve as retenções não tem o poder de exigir das fontes o encaminhamento das informações.

A solução encontrada por este Colegiado foi de reconhecer outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Tal entendimento foi assentado na Súmula CARF n.º 143, cujo verbete é o seguinte:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção em fonte, comprovada por outros meios, poderá ser deduzido no cálculo do IRPJ, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Há que verificar, portanto, se os documentos apresentados pela contribuinte comprovariam a retenção alegada e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Analisando os documentos apresentados, entendo que não são hábeis a comprovar as retenções. Isso porque há necessidade que os documentos apresentados identifiquem claramente:

- i) a fonte pagadora dos rendimentos,
- ii) o beneficiários dos pagamentos,
- iii) a data em que ocorreu o pagamento e a retenção dos rendimentos;
- iv) o valor dos rendimentos e das retenções.

Compulsando os documentos juntados aos autos para comprovar as retenções (e-fls. 34-44), verifico que não contém as informações necessárias para comprovação das alegadas retenções. Isso porque:

1) Os “extratos” tratam-se de impressão de tela de computador, sem identificação da fonte pagadora e sem identificação do beneficiário do pagamento, como pode ser constatado por exemplo no excerto de um dos “extratos” apresentados:

Fundos > Consulta

Agência/Conta: 0910/04833-9	Data: 03/04/2006
Nome: AOL BRASIL LTDA	Hora: 17:11:20
Nome do Fundo: CORP PLUS DI	
Fundo-subconta: 40135-201	
Isento de IR: NÃO	
Resgate Automático: NÃO	
Saldo líquido para resgate	872.698,75
Aplicacoes ate 30/09/2004	0,00
Aplicacoes a partir de 01/10/2004	872.698,75
Posicao das aplicacoes efetuadas a partir de 01/10/2004	
Valor da cota em 03/04/2006	791,2235150
Saldo em cotas	1.116,59924
Saldo Bruto	863.479,57
Imposto de Renda	10.780,82
I.O.F.	0,00
Saldo Líquido Sujeito a IOF	0,00
Saldo Líquido Livre de IOF	872.698,75
Movimentos do dia:	
APLICACOES	0,00
RESGATES	0,00
Saldo bloqueado	0,00
Saldo líquido para resgate	872.698,75
Aplicacoes Programadas e Agendamentos: nao ha lancamentos	

2) Não há identificação da data dos pagamento dos rendimentos e da retenção em fonte;

3) Não há a identificação precisa do valor dos rendimentos pagos;

4) Caso tenha ocorrido a incidência do IRRF pelo regime de “come-cotas” haveria a possibilidade das retenções comporem o saldo negativo, mesmo que os rendimentos respectivos não tenham sido ainda oferecidos à tributação. Mas nesse caso a contribuinte deveria comprovar o oferecimento à tributação de IRPJ daqueles rendimentos na data da sua realização efetiva, em período de apuração posterior ao da retenção do IRRF;

5) Não há a identificação do código de arrecadação;

Embora este Colegiado admita a possibilidade de reconhecer a retenção de fonte de tributos por outros meios de prova, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, é necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos anteriormente descritos para identificar a fonte pagadora, o beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções.

Por derradeiro, não houve a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos às retenções discutidas nos presentes autos. O ônus da prova, em se tratando de compensação de tributos cabe à Recorrente, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (g.n)

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar a parcela do crédito relativa à retenção em fonte não confirmada pela autoridade administrativa, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama